



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Vejamos,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Assim, **não há previsão legal para que o Município legisle sobre matéria que é de competência concorrente entre UNIÃO, ESTADOS E DISTRIO FEDERAL.**

De acordo com o constitucionalista Pedro Lenza¹, ao Município compete legislar:

Suplementar: art. 30, II — estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade;

Assim sendo, não há possibilidade de o Poder Executivo legislar sob a matéria em análise, visto que não existe previsão legal para tanto, cabendo apenas a União as Estados e Distrito Federal de forma concorrente.

¹ Direito Constitucional Esquematzado, 2016.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

Ademais, sendo, nesse caso, a competência de legislar do Município suplementar, e, existindo Lei Federal nº 13.106/2015 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) exatamente para prever multas e penalidades que objetivam proteger a infância e juventude, não há que se falar em suplementação.

Explica-se, a referida lei traz em seu bojo previsões análogas as contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015).

Salienta-se, que o art. 258 do ECA prevê que qualquer norma que discipline o acesso de crianças e adolescentes a locais de diversão, que não for respeitada pelos estabelecimentos empresariais, ensejará multa e até o fechamento do local.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Ainda,

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

O dispositivo colacionado acima, remete-nos a art. 81, II do ECA. Vejamos,

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
[...]

II - bebidas alcoólicas;

Assim sendo, o empresário que fornecer bebidas alcoólicas a menores de idade, estará sujeito as seguintes penalidades:

a) Criminal, nos termos do art. 243 com pena de 2 a 4 anos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

www.camarapiratini.rs.gov.br

- b) Multa de 3 a 10 mil reais, nos termos do art. 258-C;
- c) Medida administrativa de interdição de estabelecimento, nos termos do art. 258-C;

Desta forma, a proteção à infância e a juventude é realizada pela legislação federal 8.069/1990 (com alterações trazidas pela lei 13.106/2015) de forma específica.

Assim, no caso em tela existe um vício na constitucionalidade da lei, pois a matéria que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarada inconstitucional, por possuir um vício material.

Nas palavras de Barroso: *"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional"*.

FRENTE AO EXPOSTO opina pela NÃO tramitação regular do projeto, tendo em vista que eivado de vício de inconstitucionalidade material.


EDUARDA CORRAL

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/RS 89.548





Prefeitura Municipal de Piratini-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI - RS
RECEBIDO
 07 JUN 2017
 William Magalhães de Oliveira Borges
 DIRETOR

PROJETO DE LEI. 21/2017

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção de medidas necessárias para coibir a venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, no Município de Piratini:

§ 1º Fica obrigatório o uso de "**Avisos de Proibição**" fixados em locais de ampla visibilidade no estabelecimento;

§ 2º Sempre que o consumidor mostrar interesse em consumir bebida alcoólica deve ser exigido o documento de identidade para comprovar a sua maioridade, podendo o estabelecimento recusar o fornecimento para quem não apresentar tais documentos;

§ 3º Cabe ao próprio estabelecimento a responsabilidade por comprovar aos fiscais, a idade do consumidor de bebida alcoólica em suas dependências, para o que, além de exigir documento de identidade, o estabelecimento pode utilizar mecanismos de controle, como cadastro, pulseiras etc.

§ 4º Em supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas devem ser expostas em locais próprios, separados dos demais produtos colocados à venda e nestes locais também deverão conter avisos de proibição em número suficiente para garantir a sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.

Art. 2º - Fica instituída a penalidade de multa por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos, além das sanções estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º Nos casos de primariedade da atividade ilícita, fica o autor sujeito a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para as faltas classificadas como de natureza "leve"; R\$ 1.000,00 (mil reais), de natureza "média" e R\$ 3.000,00 (três mil reais), de natureza "grave", conforme classificação prevista neste parágrafo:

RETIRADO
Em 13/06/17
Altino Alexis Reyes de Matos
PRESIDENTE

VISTO
CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE

REGISTRADO
Em 12/06/17
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETARIO



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEVES	MÉDIAS	GRAVES
Não afixar aviso de proibição.	Deixar de utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorrer a venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância do disposto na legislação pertinente.	Vender, ofertar, fornecer, entregar ou permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de dezoito anos de idade.
Afixar aviso de proibição em numero insuficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos ambientes do estabelecimento.	Não dispor as bebidas alcoólicas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos à venda, em se tratando de estabelecimento que opera no sistema de autosserviço.	Não zelar para que na dependência do estabelecimento do comercial, não se permita o consumo de bebida alcoólica por pessoas menores de dezoito anos de idade.
Não afixar o aviso de proibição, em se tratando de estabelecimentos que operam com sistema de autosserviço, nos mesmos locais ou estantes específicos, destinados à oferta ou apresentação de bebidas alcoólicas.		Deixar de exigir do interessado em consumir bebida alcoólica a exibição de documento oficial de identidade para que comprove a sua maior idade.
		Fornecer bebida alcoólica a quem não portar documento oficial de identidade ou se recusar a exibi-lo para comprovar a sua



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

		maioridade.
		Deixar de comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas dependências do estabelecimento comercial.

§ 2º Nos casos de reincidência, a multa terá valor aplicado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as classificadas como "leve"; R\$ 3.000,00 (três mil reais) para "média" e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para as classificadas como "grave".

§ 3º Ficam sujeitos ao cancelamento do alvará de funcionamento os casos de prática da atividade ilícita:

- I – até o pagamento da multa;
- II – por trinta dias se constatada nova infração, além de nova multa;
- III – de trinta a noventa dias, se constatada nova multa, situação em que esta terá seu valor triplicado;
- IV – definitivamente, em persistindo a prática do ato criminal.

Art. 3º - Os valores estabelecidos na presente lei serão reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 4º- Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

EM.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

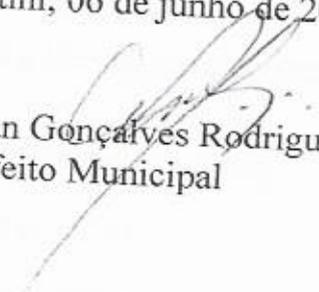
JUSTIFICATIVA

Determina medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de dezoito anos.

Tal Projeto de Lei tem por objetivo adequar o Município de Piratini com o Estatuto da Criança e do Adolescente conforme as Leis Federais, em especial as Leis nº 8.069 e 13.106 e Decreto nº 3.688.

Diante do exposto, tendo em vista o melhor andamento da administração pública, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 06 de junho de 2017.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.106, DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-C:

"Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada."

Art. 3º Revoga-se o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Miguel Rossetto
 Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2015



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, determinar medidas a serem adotadas e estabelece as penalidades, na esfera Municipal, por venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista o enorme crescimento da criminalidade na pacata cidade de Piratini, bem como, o elevado número de menores ingerindo bebidas alcoólicas. No entanto necessita de Lei autorizativa.

Importante ressaltar que já existe uma lei Federal, Lei 13.106/15 que torna crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente.

Essa Lei Municipal tem intuito de agir diretamente e juntamente com a Lei Federal, determinando medidas a serem adotadas, bem como, estabelecendo penalidades na esfera Municipal.

A justificativa apresentada está embasada justamente com a finalidade de adequar o Município de Piratini com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, Lei

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

13.106/15, com finalidade de coibir a venda de bebidas alcoólicas para menores de idade, e também estabelecer responsabilidade aos estabelecimentos.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

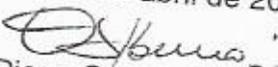
Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 24 de abril de 2017.


Diego Gomes Ibeiro

OAB/RS 96.648

Rua: Comendador Freitas, 255 - Cep 96490-000 - Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264